Resolução 1/19 Revisão Inicial de Petições

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 29 de outubro de 2019

Considerando que de acordo com os artigos 26.1 e 29.1 do Regulamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (a Comissão ou a CIDH) delega à sua Secretaria Executiva a responsabilidade do exame e tramitação inicial das petições individuais;

Sublinhando ademais que, de acordo com o artigo 27 do Regulamento, a Comissão só levará em consideração para avançar nas seguintes etapas processuais aquelas petições que cumpram com os requisitos estabelecidos na Convenção Americana, e em seu Estatuto e Regulamento. E que seu cumprimento se analisa de acordo com uma análise *prima facie* dos mesmos;

Considerando que um dos principais desafios que enfrenta a Comissão é reduzir o atraso processual na tramitação de petições e casos. E que uma das medidas concretas estabelecidas pela Comissão em seu Plano Estratégico 2017-2021 para lidar com este desafio é a aplicação estrita dos requisitos de abertura à tramitação, dentro dos parâmetros do seu Regulamento;

Considerando ainda os critérios estabelecidos pela Comissão em suas decisões sobre admissibilidade de petições, e a prática da sua Secretaria Executiva na matéria.

E, conscientes da importância de responder de maneira oportuna, transparente e eficaz aos peticionários e aos Estados; e de gerar certeza e celeridade nas decisões adotadas na etapa de exame inicial das petições;

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Resolve que, naqueles casos nos quais a Secretaria Executiva, após concluído o exame inicial de uma petição, haja notificado à parte peticionária de sua decisão de não abrir à tramitação a petição, nos termos das referidas normas, a parte peticionária poderá solicitar excepcionalmente que dito exame inicial seja realizado novamente, desde que observadas as seguintes condições:

• Quando se decidiu a não abertura à tramitação por se considerar a falta de esgotamento dos recursos internos ou o seu esgotamento indevido, a parte peticionária deverá indicar quais são os recursos devidamente esgotados e pertinentes à situação denunciada; e realizar um relato cronológico de como foram esgotados. Ou a justificativa de por que se aplicaria alguma exceção ao esgotamento dos recursos, utilizando argumentos e informação distintos dos já apresentados na petição original.

- Quando se decidiu a não abertura à tramitação por se considerar a apresentação extemporânea da petição, a parte peticionária deverá indicar com claridade quando foi adotada a última decisão relacionada ao seu caso e aportar prova da sua notificação.
- Essa solicitação especial de reexame também pode ser apresentada nos casos em que a petição foi rechaçada por falta de competência da CIDH; por falta de caracterização; ou por duplicidade de procedimento ou litispendência internacional.
- Em todos os casos a exposição dos argumentos que sustentem a solicitação excepcional de reexame devem ser breves, concisos e não se limitarem a repetir o já exposto na petição inicial.
- Quando a decisão de não abertura tenha sido notificada por meios eletrônicos, a solicitação de reexame deve ser apresentada à Comissão no prazo de um mês de calendário contado desde a notificação da decisão de não abertura. Essas solicitações deverão ser enviadas ao correio eletrônico: CIDHDenuncias@oas.org.
- Nos casos excepcionais em que a decisão de não abertura seja notificada por correio postal convencional, a solicitação de reexame deve ser apresentada à Comissão no prazo de três meses de calendário contados da data do envio por parte da Comissão da referida notificação.
- Esses prazos de apresentação são definitivos e improrrogáveis, e não será recebida nenhuma comunicação posterior a eles.

Resolve que a decisão que adote a Secretaria Executiva em relação a essas solicitações excepcionais é final, e não admite solicitações posteriores de reexame.

E, reitera que é dever da parte peticionária manter informada a Secretaria Executiva da Comissão sobre qualquer fato superveniente ou informação relevante relativa aos fatos denunciados que tenham surgido posteriormente à apresentação inicial de sua petição e antes da decisão sobre a possibilidade de tramitação adotada como conclusão da etapa de revisão inicial. É também dever da parte peticionária informar a tempo à Secretaria Executiva de qualquer mudança em sua informação de contato.

Disposições Transitórias:

Considerando que a Secretaria realizou a análise de 2.734 petições rechaçadas, cujas solicitações de reexame foram recebidas ao longo dos últimos anos até a adoção da presente resolução, a CIDH decide:

Primeiro: reexaminar 348 dessas petições. Nesse sentido, a Secretaria Executiva notificará sua decisão final de forma individualizada pelos canais regulares ao longo do primeiro semestre do próximo ano de 2020.

Segundo: rechaçar 2.386 dessas petições, cujo lista está anexa a esta Resolução. A CIDH considera notificada de maneira definitiva esta rejeição por meio da publicação da presente Resolução.